



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	De 05 / 02 / 1998
C	
C	Rubrica

476

Processo : 11060.000875/95-94
Acórdão : 202-09.883

Sessão : 18 de fevereiro de 1998
Recurso : 101.444
Recorrente : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZOS - PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e João Berjas (Suplente).

Fclb/mas



Processo : 11060.000875/95-94

Acórdão : 202-09.883

Recurso : 101.444

Recorrente : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente a fatos geradores ocorridos em parte dos meses compreendidos entre novembro/93 e fevereiro/95.

Segundo a denúncia fiscal, o lançamento de ofício é decorrente da falta de recolhimento da contribuição, cujos valores foram apurados com base nos assentamentos contábeis e fiscais da autuada.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório aduzindo apenas que o Auditor-Fiscal equivocou-se a respeito de valores e percentuais.

A autoridade monocrática, assim ementou sua Decisão de fls. 57/58:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Falta de recolhimento:

A ausência ou insuficiência do recolhimento do PIS, justifica o lançamento de ofício para sua cobrança, com os acréscimos legais.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.”

Irresignada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 63/64, onde requer a insubsistência do Auto de Infração.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou Contra-Razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11060.000875/95-94
Acórdão : 202-09.883

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

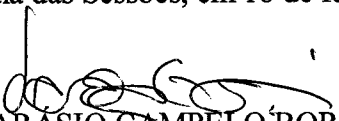
Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Com efeito. A interessada foi intimada da decisão recorrida em 31.05.96 (sexta-feira), conforme carimbo da Unidade de Destino da Empresa de Correios e Telégrafos aposto no verso do AR de fls. 61 após a entrega da Intimação nº 04/248/96 ao seu destinatário.

Todavia, somente em 09.07.96 é interposto o recurso voluntário, sete dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


TARÁSIO CAMPELO BORGES